

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

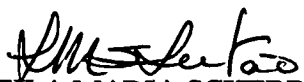
PROCESSO Nº : 10950/001.051/92-92
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.875
RECURSO Nº : 78.291
MATÉRIA : IRPF - Exs: 1988 a 1990
RECORRENTE : CLEUSA BRAGA FRANQUINI
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ (PR)

IRPF - CÉDULA "D" OMISSÃO DE RECEITA - Incluem-se nessa cédula , para tributação , rendimentos obtidos no exercício de profissão liberal e não oferecidos na declaração , excluindo-se dos valores suspeitados como omitidos os que foram efetivamente descaracterizados como tal .

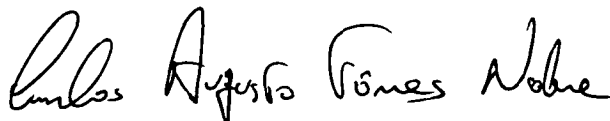
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA BRAGA FRANQUINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10950/001.051/92-92
ACÓRDÃO Nº : 104-11.875**

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Remis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10950/001.051/92-92
ACÓRDÃO Nº : 104-11.875
RECURSO Nº : 78.291
RECORRENTE : CLEUSA BRAGA FRANQUINI

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo CLEUSA BRAGA FRANQUINI, está a DRF em MARINGÁ - PR movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1988 a 1990.

2 . A razão do lançamento está formalizado e descrita às fls. 92/102 , e fls. 07 a 17 e trata-se de tributação de rendimentos auferidos pela contribuinte e não incluídos nas declarações dos exercícios de 1988 a 1990, conforme relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07 a 17.

3 . Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 105/116, contestando com os seguintes argumentos , em resumo:

“- os valores constantes dos extratos bancários referem-se a movimentação cotidiana da impugnante, tais como: ressarcimento de despesas de custas processuais, de despesa de viagens, de despesas telefônicas, despesas gerais e também recebimentos de honorários advocatícios.

- que os valores relativos a despesas acima citadas são desembolsadas pela contribuinte e ressarcidos posteriormente pelo Banco, efetuando os créditos na conta corrente.

Fuef..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/001.051/92-92
ACÓRDÃO Nº : 104-11.875

- relaciona às fls. 108 e 110 , item por item os valores que referem-se a despesas , e que foram tributados como honorários recebidos .

- que desconhece a origem ou a natureza dos créditos lançados sob os históricos nºs 5 e 32, motivo pelo qual não tem como se defender perante esta autoridade administrativa.

- relaciona à fl. 115, os valores tributados em duplicidade ou incorretamente.

- solicita que seja diligenciado junto ao Banco do Estado do Paraná para verificar a natureza e origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

- que repassa 27% a Dagmar de Oliveira e 23% a Jacyra de Moraes, da receita líquida auferida.”

4 . Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 124/6, posicionando-se parcialmente favorável quanto ao alegado.

5 . A autoridade julgadora da primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 127/131, finalizando com a seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Física

EXERCÍCIOS DE 1988 a 1990 :

Ratifica-se parcialmente o lançamento efetuado com base em depósitos bancários , quanto aos valores efetivamente recebidos a título de honorários advocatícios , conforme informação fornecida pela fonte pagadora .

Lançamento parcialmente procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/001.051/92-92
ACÓRDÃO Nº : 104-11.875

6 . Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça da fls. 137/143, onde contra-argumenta quanto aos valores mantidos.


É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10950/001.051/92-92
ACÓRDÃO Nº : 104-11.875**

V O T O

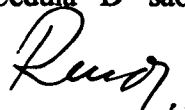
CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado com observância dos preceitos legais, devendo ser conhecido.

Conforme se vê dos autos, observa-se que o lançamento original teve como fonte depósitos bancários referente aos períodos de 1987 a 1989, dos quais foram excluídos os comprovados e oferecidos oportunamente à tributação, remanescendo os seguintes , após a decisão de primeiro grau, tidos como rendimentos ainda não tributados e sujeitos, portanto , ao lançamento de ofício (fl. 129):

- ano base de 1987 - Cz\$ 77.875,00
- ano base de 1988 - Cz\$ 328.536,72
- janeiro de 1989 - Cz\$ 18.716,00 (NCz\$18,71)
- maio de 1989 - NCz\$ 2.099,00
- junho de 1989 - NCz\$ 100,00
- dezembro de 1989 NCz\$ 3.000,00

No recurso, a recorrente argumenta que o valor de Cz\$ 77.875,00 , estaria englobada na renda líquida declarada às fls. 18, o que não procede, pois os rendimentos da Cédula "C" estão já comprovados com a declaração da fonte e os da Cédula "D" são menores que este valor, o mesmo ocorrendo para o valor de Cz\$ 328.536,72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/001.051/92-92
ACÓRDÃO Nº : 104-11.875

Quando aos valores de NCz\$ 18,71 e NCz\$ 100,00, somados aos recebidos nos períodos, respectivamente, ultrapassam o limite da isenção, estando sujeitos, portanto, à tributação.

Quanto aos valores de NCz\$ 2.099,00 e NCz\$ 3.000,00, se referem a rendimentos ainda não tributados, conforme se vê na DIRFITA de fls. 82, procedendo, portanto, o lançamento contra os mesmos.

Não procede o argumento de que em junho /89 o fisco não abateu o imposto de renda retido na fonte, pelo fato de que não houve retenção na fonte neste mês, pelo menos declarada.

Assim, não logrando a contribuinte comprovar com elementos cabais ou argumentos convincentes quanto a alegada improcedência da autuação, entendo não deva ser reformada a decisão a quo pelo que voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 1994.



MIGUEL RENDY